## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004525-71.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**Requerente: **ANA LEA DE MELO DOS SANTOS BLOCOS - EPP** 

Requerido: Gmac Administradora de Consorcios Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANA LEA DE MELO DOS SANTOS BLOCOS - EPP, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Gmac Administradora de Consorcios Ltda, também qualificado, alegando ter adquirido da ré a cota de consorcio nº 081.057.063, visando aquisição de um veiculo a ser utilizado em sua micro-empresa, cota na qual foi contemplada em 22 de outubro de 2013 após lance no valor de R\$ 10.289,01, depositado em 25 de outubro de 2013 diretamente na conta da ré, sendo que após preencher toda a documentação necessária junto à concessionário onde pretendia adquirir o veículo recebeu a noticia de que seu credito estava rejeitado, informação buscou confirmar junto à ré, que de sua parte afirmava estar tudo certo e não haver nenhum problema, não obstante o que a vendedora continuou sem receber a carta de crédito, destacando que então, após enviar à ré uma séria de documentos, em março de 2014 voltou a procurar uma agencia de veículos, recebendo nova recusa em relação à carta de crédito, e embora não possua nenhuma restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e até o momento vir pagando corretamente as mensalidades, continua sem receber dita carta no valor de R\$ 25.540,00, sujeitando-se a constrangimentos desnecessários, de modo que reclama a procedência da ação para que a ré seja cominada à ré a obrigação de entrega da carta de crédito, respondendo ainda pela sucumbência.

A ré contestou o pedido sustentando que a autora, ao celebrar o contrato de consórcio, tomou conhecimento de todas as suas cláusulas, dentre as quais consta o procedimento de análise do crédito e os documentos necessários para tanto, de modo que, após a contemplação, fez uma análise dos documentos remetidos pela autora e, considerando o cenário econômico atual, bem como o perfil do proponente, verificou que a autora não se enquadrava nos critérios adotados pela administradora, a quem foi solicitada relação de faturamento dos últimos 12 meses, informação não disponibilizada por ela, razão pela qual houve a negativa do

Crédito, razões pelas quais, entendendo não ter agido em desconformidade com a lei ou com as normas do Banco Central do Brasil, concluiu pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial. É o relatório.

Decido.

Segundo a ré, considerando o cenário econômico atual, após análise do perfil da autora, verificou que ela não se enquadrava nos critérios adotados pelo consórcio e solicitou-lhe relação de faturamento dos últimos 12 meses, informação não disponibilizada por ela, tendo sido

esse o motivo da recusa na outorga da carta de crédito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Porém, e com o devido respeito, trata-se aí de alegação genérica de risco.

Não se nega a nenhuma instituição ou empresa que trabalhe com a concessão de crédito a consumidor o direito de observar cautela em seus procedimentos.

Isso não implica, porém, que estejam essas empresas a tomar a negativa do crédito como regra.

É que, com o devido respeito, no caso dos autos não houve mora ou inadimplência da autora que pudessem gerar dúvida em relação à sua solvência, e tampouco há ou havia registros junto a órgãos de proteção ao crédito que desfavorecessem o nome da autora.

Logo, a alegação de que o "perfil" da autora "não se enquadrava nos critérios adotados pelo consórcio" demandaria um mínimo de esclarecimento em termos de descrição sobre os tais critérios que não se enquadraram, com o devido respeito.

Sem essa precisão, a recusa resta sem dúvida alguma abusiva, renove-se o máximo respeito.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência: "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Cota de consórcio contemplada por sorteio. Autor que sempre pagou pontualmente suas prestações. Negativa por parte da Administradora de Consórcio de liberação da carta de crédito. Alegação de que houve apenas atraso. Diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova, porque a questão tratada é relativa ao direito do consumidor, cabe o reconhecimento da responsabilidade da administradora de consórcios, que não produziu qualquer prova de inexistência de vício na prestação do serviço ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Sentença mantida" (cf. Ap. nº 0900975-70.2012.8.26.0068 - 37ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/10/2014 ¹).

No mesmo sentido: "APELAÇÃO Cumprimento de obrigação de fazer cumulada com indenização dos danos Consórcio para aquisição de imóvel Negativa da administradora de emitir a Carta de Crédito Alegação de restrições ao consorciado contemplado, em cadastros de inadimplentes mantido pela própria administradora Ausência de prova de fatos que possam ser havidos como restrições creditícias" (cf. Ap. nº 0060679-40.2012.8.26.0100 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/08/2014 ²).

Cumpre, portanto, acolher-se o pleito da autora para determinar à ré a outorga da carta de crédito, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 300,00, limitada ao valor máximo de R\$ 25.000,00, a fim de não criar cláusula penal de valor superior ao da própria obrigação, devendo ainda a ré responder pela sucumbência, com honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e em consequência COMINO à ré Gmac Administradora de Consorcios Ltda a obrigação de entregar a carta de crédito da cota de consórcio nº 063-0, do Grupo 081-057, em nome da autora ANA LEA DE MELO DOS SANTOS BLOCOS - EPP, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de multa pecuniária que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia para o caso de descumprimento, limitada ao valor máximo de R\$ 25.000,00, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 10 de novembro de 2014.

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

## VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA